



**O(S) DONO(S) DO(S) RESÍDUO(S): PERSPECTIVAS DO DIREITO AMBIENTAL  
NA TEORIA INTERGERACIONAL COM APLICABILIDADE NO CIMA ENTRE  
2010/2020\***

Adenisia Alves de Freitas\*\*

Cláudia Elaine Costa de Oliveira\*\*\*

O que os porcos não comem é então dado às famílias pobres que, embora também sejam seres humanos com telencéfalo altamente desenvolvido e polegar opositor, estão abaixo dos porcos na escala de preferência, simplesmente por não terem nenhum dinheiro.

Jorge Furtado. *Trecho retirado da narrativa do filme Ilha das Flores*. 1998

**RESUMO:** O presente estudo aponta as problemáticas geradas pelos “lixões”, examinados sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em diálogo com o Direito Ambiental, observando os dispositivos constitucionais, legislativos e regulamentos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Com desdobramento ao auto processual que ensejou a instauração do Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA), celebrado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Goiás. A pesquisa se desdobrou sobre os resíduos sólidos que são recolhidos nas residências, principalmente em Jussara/GO, para refletir à implementação de políticas mais efetivas, visando desenvolver o que está elencado na Lei. Identificar os impedimentos de ordem prática e administrativa, uma vez que os danos atingem diferentes esferas da sociedade e diversos sujeitos de direitos, cuja responsabilidade não é unicamente estatal, conforme elencado na norma constitucional de 1988 no *caput* do artigo 225. O estudo não abrange somente uma cidade goiana, pois têm pretensões de ordem regional, com abrangência as cidades de Jussara, Novo Brasil, Fazenda Nova, Santa Fé de Goiás, Itapirapuã, Britânia, Matrinchã e Montes Claros de Goiás, fundamento para embasar o estudo dos autos de processo de números 5128277.93.2018.8.09.0097. O auto de processo judicial é a base para a execução de título

---

\* Pesquisa entregue como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da União da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, com a defesa realizada em 02 de dezembro de 2020, posteriormente submetida à REIVA e adaptada conforme as condições exigidas na submissão, para fins de publicação.

\*\* Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: adenisiadireito@gmail.com.

\*\*\* Graduada em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. Professora orientadora com Mestrado Profissional em Direito Previdenciário (2012) e Mestrado em Desenvolvimento Regional (2014). Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atuando como Advogada, atualmente está como Coordenadora e Professora no Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: direito@unifaj.edu.br.

extrajudicial, cujo promovente é o Ministério Público em desfavor do CIMA. O trato dos resíduos coletados na área urbana, deveria possuir um espaço único, visando o tratamento e o destino correto, conforme prevê a legislação. Conjuntura que caminha para o contexto temporal da pesquisa, recortado entre os anos de 2010 a 2020, abrangendo as nuances hodiernas e a teoria intergeracional, consiste na defesa de que o dano ambiental é capaz de afetar inúmeras gerações. Assim, abarca conceitos principiológicos, principalmente pela valorização da educação, como capaz de instigar a conscientização ambiental, unida com outras ações, como a reciclagem e a mudança nos hábitos de consumo.

**PALAVRAS-CHAVE:** CIMA<sup>1</sup>; Intergeracional; Resíduos Sólidos; TAC<sup>2</sup>.

**ABSTRACT:** The present study points out the problems generated by the "garbage dumps", examined on the National Policy for Solid Waste, in dialogue with Environmental Law, observing the constitutional provisions, legislation and regulations of Law No. 12,305 of August 2, 2010. With the outcome of the proceedings that led to the establishment of the Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA), signed in the Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) with the Public Prosecution Service of the State of Goiás. The research aims to unfold the solid waste that is collected in the residences, mainly in Jussara/GO, to reflect the implementation of more effective policies, aiming to develop what is listed in the Law. To identify the practical and administrative impediments, since the damages reach different spheres of society and different subjects of rights, whose responsibility is not solely state responsibility, as listed in the constitutional rule of 1988 in the caput of Article 225. The research does not incorporate only one city of Goiás, as they have pretensions of regional order, with the cities of Jussara, Novo Brasil, Fazenda Nova, Santa Fé de Goiás, Itapirapuã, Britânia, Matrinchã and Montes Claros de Goiás, basis to support the study of the case records of numbers 5128277.93.2018.8.09.0097. The case record is the basis for the execution of an extrajudicial title, whose promoter is the Public Prosecutor against CIMA. The treatment of waste collected in the urban area should have a unique space, aiming at treatment and correct destination, as provided for by law. The scenario that walks towards the temporal context of the research, cut out between the years 2010 to 2020, covering the contemporary nuances and intergenerational theory, consists of the defense that environmental damage is capable of affecting numerous generations. Thus, it encompasses principles, mainly by valuing education, as capable of instigating environmental awareness, united with other actions, such as recycling and change in consumption habits.<sup>3</sup>

**KEYWORDS:** CIMA ; Intergenerational; Solid Waste; TAC .

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo científico adentra nos aspectos do Direito Ambiental, explorando principalmente as problemáticas dos “lixões”. Um dos maiores impasses que ventilam no

---

<sup>1</sup> Significado da sigla CIMA: Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente.

<sup>2</sup> Significado da sigla TAC: Termo de Ajustamento de Conduta.

<sup>3</sup> O *abstract* (resumo na língua portuguesa) foi realizado pela Professora Shirley Aparecida Nunes Santos, graduada em Letras pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Brasil, no Estado de Goiás e na região do noroeste e oeste<sup>4</sup> goiano, com enfoque no destino indevido dos resíduos sólidos, provenientes de diferentes espaços da área urbana, que estão reunidos na mesma superfície, localidade que é genericamente denominada de “lixão”<sup>5</sup>.

Com esse seguimento, o desafio da pesquisa é identificar as problemáticas ambientais, sobre os resíduos sólidos e sua relação com as nuances jurídicas. No qual recebe destaque o Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA), plano com oito municípios, que visam findar com o acúmulo indevido dos resíduos sobre o solo.

Os apontamentos do artigo, não aspiram unicamente dizer que é necessário cuidar do meio ambiente<sup>6</sup> que nos cerca, seja ele natural ou não, o enfoque é indagar o porquê isso não ocorre, conforme determinado na Lei nº 12.305/10. Refletindo as consequências e perceber quais os casos de omissão, que são danosos para o ecossistema<sup>7</sup> e para os seres humanos.

Os dispositivos constitucionais e regramentos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 estão dentro de duas perspectivas, o macro: o Brasil e o Estado de Goiás, e o micro: as cidades localizadas geograficamente na região do noroeste e oeste do Estado. Linha de estudo que pertence à primeira seção, reservada para elencar os danos que os “lixões” causam ou são capazes de propiciar.

Posteriori, a pesquisa se desdobra para os autos de processo judicial, particularmente na Ação de Execução da Obrigação de Fazer, em desfavor do Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA), derivado do inadimplemento do que fora celebrado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Goiás. Nuance central, que será exteriorizada na segunda seção.

---

<sup>5</sup> Informações disponível em: <<https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=97&catid=32&Itemid=179>>. Acesso em: 03/06/2020.

<sup>5</sup> Existem diferenças entre o que é o lixo e o que é material reciclável, o primeiro incorre na impossibilidade de se transformar em um novo produto para ser reutilizado. O segundo pode ser usado como matéria prima para criar novos objetos. Tal interpretação foi retirada do artigo *Entre o que deve ser e como está: As Implicações do Acúmulo do “Lixo”/Resíduos em Jussara-GO (2019)*, no periódico da Revista REIVA de Julho a Setembro, v. 2, n. 03, 2019.

<sup>6</sup> Conceitua Lucena (2013, p. 33) com fundamento na “Lei nº 6.938/1981, art. 3º, inciso I, meio ambiente como: *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas*”. Posteriormente o Advogado elenca, sem contrapontos, que o “meio ambiente natural: é aquele constituído por solo, água, ar, atmosférico, flora e fauna” (2013, p. 36), o que equivale à ideia de “pureza”, sem intervenções humanas. Enquanto o meio ambiente artificial “é todo espaço construído, assim como todos os espaços habitáveis pelo homem” (LUCENA, 2013, p. 37), enfrenta as consequências da atuação humana, como se caracteriza as cidades.

<sup>7</sup> Ecossistema consoante às pontuações de Netto (2017, p. 229) é o “conjunto dos relacionamentos mútuos entre determinado meio ambiente e a flora, a fauna e os microrganismo que nele habitam, e que incluem os fatores de equilíbrio geológico, atmosférico, meteorológico e biológico”.

Com isso o artigo não mencionará somente o Município de Jussara/GO – apesar de receber maior ênfase, por ser o município mais populoso e o local onde foi firmado o TAC, além do foro jurisdicional do processo – pois, o CIMA tem abrangência regional, por englobar as cidades de Jussara, Novo Brasil, Fazenda Nova, Santa Fé de Goiás, Itapirapuã, Britânia, Matrinchã e Montes Claros, totalizando oito cidades, todas pertencentes ao Estado de Goiás.

Na terceira seção, o enfoque é conscientizar, dando ênfase aos cuidados com o meio ambiente, ratificando que se trata de uma responsabilidade coletiva e individual do povo e dos cidadãos, o que não impede de pleitear o desenvolvimento consciente e próspero no campo da equidade, conforme aponta a teoria intergeracional.

No desenvolvimento do artigo estão oito fotografias<sup>8</sup>, seis delas para fins de demonstração da existência prolongada do “lixão” da cidade de Jussara/GO. As duas primeiras, são o panorama aéreo do “lixão”, a fotografia 1 de Jussara/GO e a fotografia 2 do lixão de Montes Claros de Goiás, ambas com dilemas semelhantes, mais o questionário no anexo, encaminhado para os municípios, integrantes do CIMA.

A temporalidade foi definida com base no auto judicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial combinado com a obrigação de fazer. O contexto temporal, observa o tempo em vigor da Lei n.º 12.305/10, portanto, estende-se do ano de 2010 até 2020.

O estudo emprega para fundamentação teórica a literatura jurídica, o caso da obra: *Dano Ambiental Futuro: A responsabilidade civil pelo risco ambiental*, de Carvalho (2013); Os conceitos elencados no livro *Defesas Ambientais* de Lucena (2013) e em *Direito Ambiental* de Antunes (2017), entre outras referências, como sites e revistas de cunho científico, relacionados com os dispositivos constitucionais e leis, principalmente a 12.305/10, explicitamente vinculada com a temática.

Como fundamento metodológico, serão utilizados os direcionamentos conceituais de Cleumar de O. Moreira e Edson P. da Silva no *Manual para apresentação de trabalhos*

---

<sup>8</sup> As fotografias foram selecionadas com o objetivo de expor para o(a) leitor(a) o despejo dos resíduos no solo, no local classificado genericamente de “lixão”, que não é recente em Jussara/GO. Na fotografia 3 vê-se que em 2005 já existiam os acúmulos, perspectiva que não foi modificada nos anos posteriores. Em 2007 a continuidade, perpetuada em 2017, assim como nos anos de 2019 e 2020. Nas demais fotografias seguintes o retrato real da queima dos resíduos, a frequência com que são fotografados os incêndios constrói a hipótese de que ocorrem com frequência, possivelmente para reduzir a quantidade acumulada. Por fim, a fotografia 1 é o panorama geral da localização do “lixão” de Jussara, próximo da área urbana de áreas úmidas, devido o acúmulo de água, enquanto na fotografia 2 perspectivas semelhantes, na cidade de Montes Claros de Goiás. As cidades mencionadas não são exceções, existem outras com risco maior de contaminação, mas, devido o recorte temático do artigo e a necessidade de delimitação, não serão mencionadas.

acadêmicos (2012) e o *Manual para Elaboração do Projeto de Pesquisa de artigo científico do curso de Direito/FAJ*, sobre o prisma do método dialético<sup>9</sup>.

Almeja-se que o artigo científico seja útil para comunidade e na sociedade, singularmente para os estudantes, propiciando o questionamento e servindo como material para estudo. Aspirando produzir também um trabalho com qualidade para publicação em periódicos de revista científica, em cooperação com o desenvolvimento social e alertando para relevância do tema, no campo das Ciências Jurídicas.

## **2 CONSEQUÊNCIAS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS <sup>10</sup> NO MEIO AMBIENTE: PROBLEMA MACRO E MICRO**

No filme de curta-metragem: *Ilha das Flores*<sup>11</sup>, produzido pelo cineasta Jorge Furtado (1989), embasado em uma das realidades encontradas em Porto Alegre/RS, incorpora questões de ordem socioeconômica que estão interligadas a produção e o descarte incorreto da sobra dos resíduos orgânicos. O que relacionado com a sociedade nos seus distintos aspectos pode ser um regulador de condutas. O diretor direciona o espectador para um final dramático, cuja liberdade dos seres humanos, detentores do telencéfalo altamente desenvolvido com polegar opositor, é inferior aos porcos.

*Ilha das Flores* aborda uma das vertentes mais problemáticas, sobre o destino final criado pelos homens para os resíduos sólidos urbano, lançado no solo indevidamente. O filme é um dos retratos grotescos do que ocorre no cotidiano de algumas cidades do Brasil, em maior ou menor escala, de forma sutil e diariamente.

---

<sup>9</sup> Segundo Moreira e Silva (2012, p. 64) o método dialético “consiste na formulação de perguntas e respostas, buscando revelar as falsas concepções. De acordo com o materialismo dialético o conhecimento não é um reflexo simples, passivo, inerte da realidade, e sim um complexo regido por leis”. A escolha do método para a pesquisa é pautada na tentativa de diálogo com os autores, salientando as inquietudes que permeiam os problemas ambientais, relacionado com a falta de aterro sanitário que deveria corresponder ao que está disposto legalmente.

<sup>10</sup> Será considerado primordialmente os resíduos sólidos urbano, nos termos conceituais da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, no artigo 3º, inciso “XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”. Não foram incluídos na pesquisa os resíduos sólidos industriais ou hospitalares, pois será unicamente acerca dos resíduos sólidos comuns, aqueles que são produzidos cotidianamente no ambiente de trabalho ou doméstico, proveniente do vidro, plásticos, papel, os orgânicos e demais que fazem parte da mesma categoria.

<sup>11</sup> Maiores informações sobre o documentário pode ser consultado no sítio, disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2019/06/ilha-das-flores-o-que-voce-precisa-sabersobre-o-documentario-iconeico.html>>. Acessado em: 27/04/2020.

Pereira e Melo (2008) ao examinar a situação dos resíduos sólidos em Campina Grande no Estado da Paraíba, destaca a falta da gestão no crescimento urbano, responsável por impulsionar pessoas para os “lixões”, como meio de sobrevivência. Apesar de Campina Grande ser uma cidade mais populosa<sup>12</sup>, quando comparada com Jussara/GO, na pesquisa *in loco*<sup>13</sup> em 2019 no “lixão”, também foi constatada a presença de catadores<sup>14</sup>. O que permite interpretar que as cidades menores possuem problemas equiparáveis as maiores, com desafios que são proporcionais.

No artigo Almeida (et al., 2018) em relação ao lixão de Leopoldina/MG, descreve que as amostras do solo e da água, incluindo os estudos sobre os gases tóxico que são lançados no ar pela queima frequente dos resíduos sólidos, são disseminadores de graves prejuízos:

O lançamento de material particulado (fumaça) na atmosfera causa mau cheiro e poluição. Em componentes plásticos o problema se agrava, porque a fumaça é mais tóxica, liberando furanos e dioxinas, que são substâncias perigosas e cancerígenas, além do dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), que é um dos principais poluentes do efeito estufa. Em relação à saúde da população, a fumaça e a fuligem, responsáveis pela diminuição da qualidade do ar, provoca tosse e conseqüentemente falta de ar. (...) Já em relação a água contaminada, pode-se citar doenças como diarreia, disenteria, cólera e hepatite. (ALMEIDA et al., 2018, p. 4-5)

Os autores destacam a “degradação visual da paisagem”, mesmo que os resíduos sejam depositados em um local, o vento propaga as sacolas e outros objetos para além dos limites do “lixão”. Realidade que também existe em Jussara/GO, antes de chegar à área propriamente, é possível identificar um número expressivo de sacolas, papel entre outros, ocupando espaço na pastagem e nas proximidades da estrada sem pavimentação.

---

<sup>12</sup> “O município de Campina Grande/PB, de acordo com a última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizada em 01 de julho de 2005, tem uma população de 376.132 habitantes, sendo o segundo município em população do Estado” (PEREIRA; MELO, 2008, p. 7).

<sup>13</sup> Para o Português: “no próprio local” (Netto, 2017, p. 477).

<sup>14</sup> No ano de 2019 quando visitado o “lixão” de Jussara/GO, encontrou-se no local dois homens e uma mulher, todos estavam selecionando material para vender, fins da reciclagem. Apesar de discretos, informaram que visitam o local, para obter peças de metal/alumínio, plástico e outros possíveis materiais que podem ser vendidos. O relato transpareceu veracidade, visto que na data havia alguns sacos de grande proporção, repletos de resíduos, correspondendo ao que podem ser reciclado. Embora não seja possível afirmar se há ou não alguma associação de catadores, consultando a Lei n° 12.305/10, é assegurado o dispositivos para organização e criação de cooperativas. Conforme o “artigo 8°. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (...); IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”. Perspectiva que é fortalecida na criação e metas, como no artigo 15, “V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

“Nas cidades de nosso país uma política de evacuação final do lixo em ambientes degradados situados nos vazios da malha urbana. São geralmente terrenos baldios, quintais e córregos que, em face do acúmulo progressivo de resíduos, constituem o embrião dos futuros lixões” (CAVALCANTE; MARCO, 2007, p. 213). Conviver em ambientes sujos e com restos é degradante, não deve ser visto com naturalidade, conforme criticou os autores, seja no ambiente privado ou público, visto que as consequências afligem outras pessoas. Por isso a consciência do risco, com percepção para o dano, pode levar à(s) mudança(s).

Conjuntura que propicia uma inquietação: Como é possível se indignar com o que está longe e não com o que está próximo? Nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA), também há acúmulo – conforme exibido nos anexos – das sobras ou do “desinteressante”<sup>15</sup>.

A abundância de resíduos sólidos é consequência do acúmulo de vários anos. Contudo, qual é a origem dos “lixões”? Quem são os geradores das várias toneladas de resíduos que são depositados com frequência sobre o solo<sup>16</sup>? Lima (et al. 2005, p. 16) percorre um caminho que remete para sociedade do consumo e direciona para uma possível resposta:

O consumo excessivo de artigos supérfluos e descartáveis é responsável pela geração de grande volume e desperdício de material que poderiam ser mais bem aproveitados. A redução do desperdício, a reutilização de um mesmo material e a adoção de métodos e tecnologias apropriadas para este reaproveitamento, tais como a reciclagem dos materiais recuperáveis, a compostagem dos materiais orgânicos para a produção de

<sup>15</sup> A expressão “desinteressante” carece de explicação, parte da experiência obtida a partir da exigência da produção de um artigo para a disciplina de Direito Ambiental, durante o primeiro semestre do ano de 2019, ministrado pelo Professor Mestre Geraldo Neto. O estudo culminou no artigo intitulado: *Entre o que deve ser e como está: as implicações do acúmulo do “lixo”/resíduos em Jussara-GO (2019)*, atualmente presente na terceira edição da revista REIVA da Faculdade de Jussara/GO. Para elaboração do artigo foi necessário visitar o “lixão” da cidade, local em que presenciavam objetos diversos e restos de alimentos, carnes em processo de decomposição, animais mortos e vivos, além de outros objetos. Durante a presença no aterro sanitário foi verificado que no local existiam um grande número de peças de roupas que poderiam ser reutilizadas, apesar de visivelmente utilizadas, não apresentavam defeitos, além dos vários blocos de papel em branco depositados em caxetas e pratos descartáveis que nunca foram usados, estavam empilhados ainda dentro da embalagem. A experiência permite dizer que não é tudo que está depositado no “lixão” que foi usado ou trata-se de resto, já que há objetos que nunca foram utilizados, mas que por algum motivo foram obtidos/comprados e descartados, provavelmente por desinteresse.

<sup>16</sup> Questionamentos que ensejaram a expressão “o(s) dono(s) do(s) resíduo(s)”, aonde é cabível um ponto de interrogação. A resposta não é fácil, pode ser direcionada no plural e no coletivo. Durante o estudo foi observado que o(s) gerador(es) do “lixo” não desejam ser o seu dono, ou seja, uma parte do que é comprado pode ser consumido e outra descartada, a descartada se chama “lixo”, ou para os catadores, materiais para serem reciclados e reutilizados, criando assim outros donos. Quando um recipiente com os restos é deixado na porta da residência, há uma ação que deixa compreender que o objeto não é mais desejado, uma vez que não é costume deixar o que se almeja e/ou precisa na calçada da residência. Com o ato de tirar do interior da casa o que não se quer mais, transmite para o poder público a responsabilidade da coleta, ente que nos municípios analisados cumpre a sua atribuição de forma essencial. Deste momento em diante, muitos “lavam as mãos”, compreendendo que agora é competência do Estado, como ente os Municípios, dar o destino correto e cumprir a norma legal, como determina Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

fertilizantes ou ainda o aproveitamento do biogás produzido pela decomposição destes materiais orgânicos, podem produzir os custos da coleta e da disposição final do lixo.

Quando se consome algum produto ou alimento é(são) gerado(s) o(s) resíduo(s), principalmente o sólido. Quando consumida a fruta, sobra dela a casca (salvo algumas exceções), para exemplificar a partir de questões diárias. O consumo é um dos maiores responsáveis por gerar os “restos”, proveniente do que é indesejado, seja incidindo na condição de pessoa física ou jurídica, como destaca Antunes (2017, p. 498), referente a responsabilidade ambiental.

Acerca disso, a urgência na necessidade de implementar o aterro sanitário, unificado com as demais medidas, como o consumo consciente, para redução dos resíduos que estão jogados no “lixão” de Jussara/GO:

O município de Jussara-GO, com uma população urbana de 20.000<sup>17</sup> habitantes necessita em carácter de urgência alterar a situação drástica de degradação ambiental com relação à destinação final dos resíduos sólidos para outra condição de saneamento. O lixo, hoje, ainda é lançado a céu aberto (lixão) localizado próximo a Vila Nova no município de Jussara-GO, em uma área de propriedade do município, e que dá acesso ao córrego da Onça, tendo ao lado moradias. (LIMA, et. al., 2005, p. 16)

Sem disparidade com os estudos de Lima, a pesquisa de campo de Araújo (et al., 2017, p. 634) no “lixão” de Jussara/GO, adiciona que “a crescente montanha de lixo se espalha pela paisagem do local, uma mistura de ‘lixo novo’ recém-descarregado do caminhão, e o ‘lixo velho’ que já está queimado e amassado pelo tráfego dos caminhões”<sup>18</sup>.

O estudo de Lima foi produzido em 2005, indicativo de que já existia o debate e a preocupação. O agravante está em constatar que entre as cidades da região do noroeste e oeste goiano, a cidade de Jussara/GO não é uma exceção, quando considerado a carência no

---

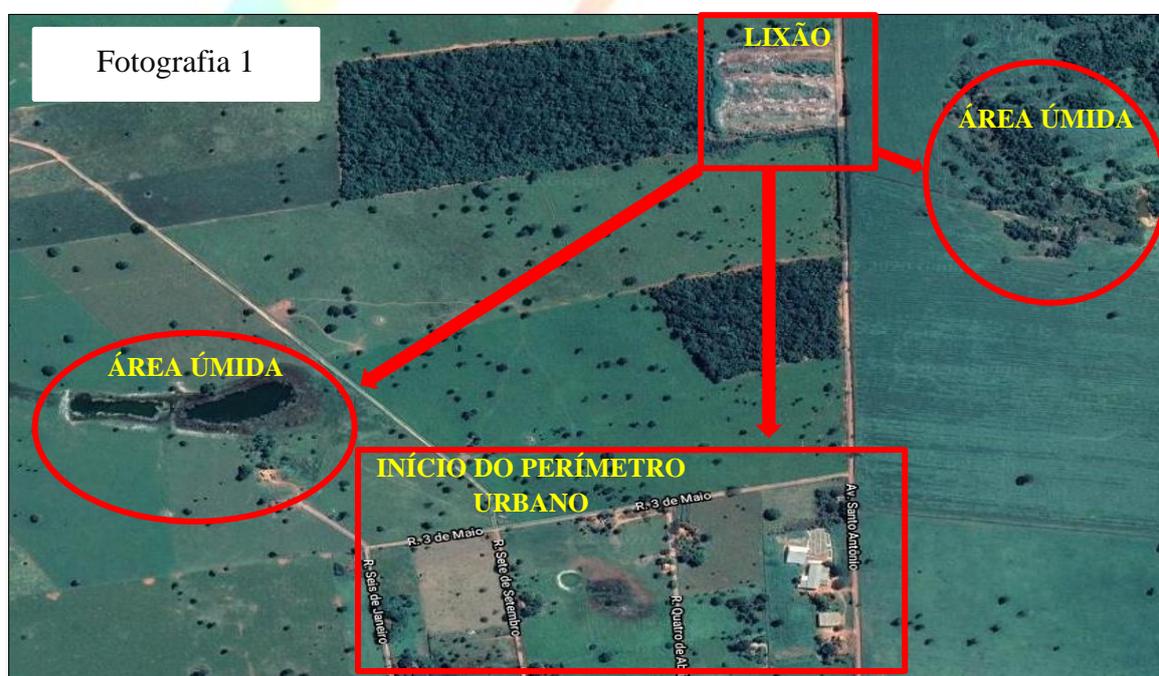
<sup>17</sup> Para atualização, no endereço eletrônico: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/jussara/panorama>>, site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população estimada para Jussara/GO em 2020 é de 18.371 (dezoito mil trezentos e setenta e um) diferente do censo de 2010, registrado em 19.153 (dezenove mil, cento e cinquenta e três).

<sup>18</sup> “O município de Jussara, estado de Goiás ainda não conta com um aterro sanitário, nem coleta seletiva, para separar os resíduos que podem ser reaproveitados e designar apenas os rejeitos ao aterro. Sem local propício para destinação do lixo, o poder público recolhe o lixo da cidade e deposita tudo em um lixão, local sem nem um preparo ambiental, para vedação do solo, sendo o mesmo sujeito aos diversos resíduos ali depositados, podendo contaminar o solo, o ar e o lençol freático que se encontra a algumas camadas do solo” (ARAÚJO et al., 2017, p. 633-634), pontuações que são o indicativo de uma possível solução para o “lixão” Jussara/GO, como para os demais municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente, sendo a aplicação integral da Lei nº 12.305/10, .

tratamento adequado dos resíduos sólidos. Por isso a formação do CIMA, com pauta para integração entre os municípios, pleiteando o tratamento dos resíduos sólidos.

O investimento dos recursos do convênio e construção do Aterro Sanitário para o Municípios integrantes do consórcio, beneficiará 08 municípios (Jussara, Novo Brasil, Fazenda Nova, Santa Fé de Goiás, Itapirapuã, Britânia, Matrinchã e Montes Claros) ampliando consideravelmente seu fim comum, possibilitando que a população beneficiada com os recursos deste convênio será muito maior e solucionando o problema de destinação do lixo que aflige os Municípios consorciados. (Auto de números 5128277.93.2018.8.09.0097, 2015, p. 594)

A urgência do aterro<sup>19</sup> não é assimilada como exclusividade para o município de Jussara/GO, conforme a fotografia 1<sup>20</sup>:



<sup>19</sup> Os aterros são considerados pela Lei nº 12.305/10 um dos meios de destinação correta para os resíduos, conformidade com o artigo 3º, inciso “VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”. Contudo os aterros não são obrigatórios, reconhecendo que em algumas circunstâncias será inviável, dispõe no artigo 54, parágrafo 2º “Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais”.

<sup>20</sup> Visão ampla do “lixão” de Jussara/GO, próximo de áreas úmidas e do perímetro urbano. Fotografia obtida via satélite no google maps, precisamente no endereço eletrônico:< <https://www.google.com/maps/@-15.8454745,-50.8931545,1575m/data=!3m1!1e3>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

Seguindo a fotografia 2<sup>21</sup> o empecilho perdura em outros municípios, como Montes Claros de Goiás. Por isso, fora firmado o Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente, devido à presença dos lixões, considerado uma problemática compartilhada e comum.



O quantitativo dos resíduos gerado não é igual, visto que a produção do lixo é variável de uma cidade para outra, ou mesmo, de um bairro para o outro na mesma área urbana. Na falta de meios mais preciso, pode-se avaliar a quantidade de lixo produzido em uma cidade pela cubagem medida nos veículos de coleta. Dessa forma, a quantidade de lixo está sempre ligada ao número de habitantes de uma localidade. (CRUZ. et al., 2007, p. 17)

A quantidade dos resíduos é variável, pautado no índice populacional, no consumo e nas atividades industriais que são desempenhadas. Os resíduos sólidos que podem ser reciclados são derivados de componentes distintos, conforme a pesquisa desenvolvida por Cruz (et. al. 2007, p. 34), no levantamento sobre a natureza e porcentagem aproximada de quais são os resíduos, torna possível presumir a quantidade de cada um e quais prevalecem:

Baseado em análise no local, constatamos que o depósito de lixo de Jussara, é composto de: 18% de papéis, 18% de entulhos de obras, 18% de plásticos, 12% de madeiras, 8% de folhagem, 7% de resto de animais (carniça), 5% de resto de comidas, 4% de pneus, 3% de vidros, 3% de lixo hospitalar, 2% de tecido e 2% de metal. A queima é realizada constantemente, visando à incineração dos materiais e é feita pelos funcionários da prefeitura e frequentadores (sic.) (catadores) do “lixão”.

<sup>21</sup> Visão ampla do “lixão” de Montes Claros de Goiás, próximo da área úmida. Fotografia obtida via satélite no google maps, precisamente no endereço eletrônico:< <https://www.google.com/maps/@-16.0327964,-51.3938779,787m/data=!3m1!1e3>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

O estudo foi concluído no ano de 2007 e mesmo com o lapso temporal, quando visitado o “lixão” em 05 de outubro de 2020, ainda havia todos os detritos citados. Semelhante ao que está demonstrado nas fotografias 3<sup>22</sup>, 4<sup>23</sup>, 5<sup>24</sup>, 6<sup>25</sup> e 7<sup>26</sup>, conforme



<sup>22</sup> Carcaças de animais, próximo do Bairro Vila Nova<sup>22</sup>, no “lixão” de Jussara/GO em 2005. A fotografia extraída no trabalho monográfico de: LIMA, José Roque de; MESQUITA, Willian Borges; TEIXEIRA, Geralda Alves Bonfim. **Análise da destinação final do lixo urbano no município de Jussara-GO**. Monografia; Curso sequencial em Gestão Pública; Orientadora Professora Leandra Regina Semensato. Jussara: UEG, 2005, p. 20.

<sup>23</sup> Visão parcial do “lixão” de Jussara/GO em 2007. A fotografia extraída no trabalho monográfico de: CRUZ, Mário Alves da; FERRAZ, Maria Silvana Pedrosa; SOUZA, Maria Viana Rodrigues de. **Destinação do lixo urbano no município de Jussara-GO e suas implicações para a saúde e o meio ambiente**. Monografia; Curso sequencial em Gestão Pública; Orientadora Professora Regivane Aparecida Nogueira. Jussara: UEG, 2007, p. 33.

<sup>24</sup> Visão lateral do lixão de Jussara/GO, durante a queima de resíduos sólidos no ano de 2017. A fotografia extraída do artigo científico de: ARAÚJO, Stephany Alves Pereira de; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira; CINTRA, Denise Gomes Barros; LEITE, Francillu Moura; LIMA, Pammela Ribeiro Bonfim de; PAULO, Nubia Reis de. **Contabilidade ambiental: Caracterização do passivo ambiental gerado pelo Lixão em Jussara – Goiás**. Revista Pubvet, v.11, n.6, p.620-637, Jun., 2017. Disponível em: <<http://www.pubvet.com.br/artigo/3926/contabilidade-ambiental-caracterizaccedilatildeo-do-passivo-ambiental-gerado-pelo-lixatildeo-em-jussara-ndash-goiacutes>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

<sup>25</sup> Arquivo pessoal: “lixão” da cidade de Jussara/GO em fevereiro de 2019, durante incêndio, ambiente com caixotes e plásticos. A fotografia mostra uma das estradas que facilita o percurso do caminhão, para depositar os resíduos.

<sup>26</sup> Arquivo pessoal: “lixão” da cidade de Jussara/GO em fevereiro de 2019, durante o período chuvoso o solo fica encharcado, gerando acúmulo de água junto com os resíduos.



sucedeu na foto 8<sup>27</sup>. Indicando que a prática de depositar e queimar os resíduos sólidos<sup>28</sup> é e foi ininterrupta, aplicada como solução para minimizar a grande quantidade de resíduos.

Compactuando com a reflexão de Cavalcante e Franco (2007. p. 213) “o lixão é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, sem nenhum critério técnico, caracterizado pela descarga do lixo



diretamente sobre o solo, sem qualquer tratamento prévio, colocando em risco o meio ambiente e a saúde pública”. Com isso, reforça-se a seriedade do tema, principalmente sobre os riscos no longo prazo, reiterando a urgência no cumprimento da Lei n° 12.305/10.

### ***2.1 (In)Aplicabilidade da Lei n° 12.305/10 no CIMA<sup>29</sup>: entre os desafios e tentativas as dificuldades***

<sup>27</sup> Arquivo pessoal: “lixão” da cidade de Jussara/GO em 05 de outubro de 2020, incêndio durante o período da estiagem.

<sup>28</sup> Compreende-se como resíduos sólidos a mesma classificação da Lei n° 12.305/10, no “artigo 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”; (...); h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis”.

<sup>29</sup> O título do artigo abarca os aspectos principais da pesquisa, assim *o(s) dono(s) do(s) resíduo(s)* é uma tentativa de instigar a reflexão, sobre quem é ou são os responsáveis pelos resíduos, resposta reproduzida no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A teoria intergeracional será analisada no terceiro tópico, enquanto o recorte temporal será explorado no segundo. A extensão dos anos de 2010 a 2020 decorre do ano em que a Lei n° 12.305/20 entrou em vigor até o tempo presente de 2020, observando que conforme o revogado do texto atual, artigo “54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1° do art. 9°, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”, o que foi alterado e até o momento não foi cumprido integralmente nos municípios.

Na inquietude que pode florescer a negativa de que não há ausências de leis, uma refutação preliminar, já que é possível elencar alguns avanços na legislação através da Lei nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); Lei n.º 12.651/12 (Código Florestal); Lei nº 6.766/79 (parcelamento do solo urbano); Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Incorporando outras, como a Lei nº 9.605/98 (condutas e atividades lesivas para o meio ambiente), Lei nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e outras, especialmente a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos), todas direcionadas primordialmente para preservação ambiental, ante a luz da Carta Magna de 1988.

No artigo 225 da Constituição hodierna, retira-se a essência da defesa ambiental, ensejando a base para as legislações ambientais:

A Constituição Federal ampara as restrições imposta a propriedade para a proteção do meio ambiente, admitindo expressamente a criação de áreas de proteção ambiental, prevendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e autorizando a imposição de sanções penais e administrativas àqueles que lesarem o meio ambiente, sem prejuízo da obrigatoriedade quanto a reparação dos danos. Portanto, foi a Constituição Federal de 1988, a primeira a tutelar a questão do meio ambiente, em termos específicos e atuais, destinando um significativo capítulo ao mesmo, além de outras menções no corpo do texto constitucional. (BUENO; SILVA, 2007, p. 16-17)

A Constituição de 1988 tece uma atenção maior, quando comparada com as anteriores, para questões ambientais, incluindo no seu texto, dispositivos que incorporam as necessidades de ampliar as responsabilidades, não sendo unicamente de um ou de outro(s), uma vez que o(s) dono(s) do(s) resíduo(s) pode/podem ser todos.

Com isso a responsabilidade em cuidar do meio ambiente transcende a administração pública, por pertencer à conjuntura singular e plural:

Os gestores locais têm a difícil tarefa de conscientizar a população que a degradação ambiental não é problema só do governo e sim uma responsabilidade de todos. São responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle de fiscalização dos estabelecimentos das atividades de degradação das qualidades ambientais. Temos que ter compromisso de responsabilidade de recursos para não degradar o meio ambiente. (BUENO; SILVA. 2007, p. 23)

Embora possa transparecer que a solução já foi encontrada, há impedimentos para aplicabilidade de ordem prática, administrativa<sup>30</sup>, legislativa e jurídica, todas relacionadas. Uma vez que os danos atingem diferentes setores da sociedade e diversos sujeitos de direitos<sup>31</sup>.

Cuja responsabilidade não é unicamente dos entes do Estado, conforme preceitua a norma constitucional de 1988 no *caput* do “artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Conforme também explora Carvalho (2013, p. 77), ao estudar as perspectivas da intergeracionalidade ambiental.

O auto de processo judicial de n.º 5128277.93.2018.8.09.0097, deu ensejo à Ação de Execução de Obrigação de Fazer, contra o Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente no polo passivo. O processo tramita na 2ª Vara da Comarca de Jussara/GO nas Fazendas Públicas, pelo

---

<sup>30</sup> Pela celeridade acadêmica, compreendemos que um fato podem possuir vários posicionamentos, sendo indispensável dar espaço para todos. Assim, buscou-se via e-mail o contato com os oito municípios que fazem parte do CIMA (Jussara, Novo Brasil, Fazenda Nova, Santa Fé de Goiás, Itapirapuã, Britânia, Matrinchã e Montes Claros). Para todos foi encaminhado um questionário com seis perguntas, o modelo pode ser conferido no anexo. Salvo Novo Brasil/GO e Itapirapuã, nenhum município retornou com as respostas, os e-mails foram obtidos durante consultas no sítio oficial de cada ente público municipal. Os entes municipais que responderam os e-mails enviados, foram o município de Novo Brasil, que pontuou como “a maior dificuldade é a liberação de recursos pelo Governo Federal para construção do Aterro Sanitário, a aprovação do Projeto esta (sic) em andamento na FUNASA [Fundação Nacional de Saúde]”. O município de Itapirapuã ressaltou que “nesta questão de RSU [Resíduos Sólidos Urbanos] todos os municípios (sic.) desta região encontra imensa dificuldade, pois o referido CIMA, nunca saiu do papel. \*este consorcio e um dos mais antigos do nosso estado e ainda esta praticamente na fase inicial”. Ambos destacaram dificuldades, também assinaram o termo de anuência da pesquisa, possibilitando a divulgação dos dados que foram previamente disponibilizados. Como contraponto, em resposta ao item 3 do questionário, Itapirapuã informou que se “destaca na região através da arrecadação do ICMS [Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços] ecológico, uma das grandes conquistas realizadas nos últimos anos através da criação da APA ITAPIRAPUÁ, unidade de conservação de uso racional”. Enquanto em Novo Brasil foi implementado “ações de melhoria de como lidar com o lixo, como exemplo a implantação da Coleta Seletiva comercial, manejo e cuidados com o Lixão”. Em adendo, observa-se que mesmo o tema não sendo novo, embora necessário e de grande relevância, principalmente para as cidades que exploram a via turística. Fica-se atônito com o silenciamento de alguns municípios, principalmente as vésperas do encerramento do período para findar com os “lixões”, com a perspectiva da criação dos aterros sanitários, etapa que já teve o tempo expirado e novamente prorrogado, conforme as alterações e atualidades do artigo 54 da Lei nº 12.305/10.

<sup>31</sup> No lixão de Jussara/GO vivem inúmeros animais, especialmente os cachorros. Atualmente e particularmente pelo Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, visa torná-los na perspectiva legislativa, sujeito de direito, conforme pontuado no endereço eletrônico: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>, “o texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não podem ser considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional”, sendo coerente definir como “animais não humanos com natureza jurídica *sui generis*”.

sistema de Processo Judicial Digital (Projudi/PJD<sup>32</sup>), com polo ativo o Ministério Público do Estado de Goiás, originário da Promotoria de Jussara/GO.

A ação foi apresentada devido o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta<sup>33</sup> (TAC), conforme a petição ministerial assinada pela Promotora em 13 de março de 2018, acompanhada com os documentos<sup>34</sup> comprobatórios:

O EXECUTADO celebrou com o Ministério Público o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA de fls. 525/529 dos autos do procedimento administrativo autuado sob o nº 201400274831, no qual se comprometeu a cumprir diversas obrigações que visam a implementação de aterro sanitário simplificado, no prazo de 9 (nove) meses. Tal celebração ocorreu em 17/06/2015, ou seja, há mais de dois anos e meio. (...) verifica-se que a parte executada não cumpriu com as obrigações examinadas, mesmo após o vencimento e prorrogações dos prazos avençados, o que caracteriza a sua inadimplência. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 1 e 3)

A atuação inicial do poder judiciário nos autos de execução de título extrajudicial, assinada digitalmente em 01 de agosto de 2018, segue as diretrizes processuais do Código de Processo Civil, abrindo o prazo com fins da citação do polo passivo, para cumprimento/manifestação da obrigação, nos termos do que havia sido firmado no TAC. O CIMA se manifestou alegando “cumprimento quase integral do TAC e pedido de dilação de prazo”.

---

<sup>32</sup> O Processo Judicial Digital (Projudi/PJD) é um software de processo eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em franca expansão em todos os Estados do Brasil. Após a sua popularização, o CNJ passou a chama-lo também do Sistema CNJ, com características de interoperabilidade, conforme informado no link eletrônico: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

<sup>33</sup> O TAC é extrajudicial, pode ser celebrado com o Ministério Público, por competência da matéria, o descumprimento pode ocasionar a instauração de processo judicial, se não cumprido, pode ser por inadimplemento, semelhante ao que ocorreu com o CIMA. Segundo a gerência do Fundo Brasileiro Para a Biodiversidade: “O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um compromisso firmado no qual um compromissário assume a obrigação, perante os órgãos públicos legitimados à propositura de ação civil pública, (...). O TAC permite antecipar a resolução de um conflito de uma forma mais rápida e eficaz do que se houvesse uma ação judicial, permitindo um acordo amigável para solucionar um passivo consequente dos danos e prejuízos causados ao interesse coletivo/difuso tutelado pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal”.

<sup>34</sup> Os documentos juntados pelo Ministério Público, representado na época pela Promotora de Justiça Camila Silva de Souza, incluiu estudos, fluxogramas, abaixo assinado, tabelas, cartografia, mapeamento e direcionamentos com fundamentação para criação do aterro sanitário, reconhecendo com isso a relevância do ato, cujo TAC foi assinado em 25 de agosto de 2010, no mesmo ano e mês que a Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 entrou em vigor. Inicialmente incorporava os municípios de Jussara/GO, Fazenda Nova/GO e Novo Brasil/GO, os demais foram incluídos posteriormente, visto que a exigência legal não exclui nenhum município, mas permite a adoção de consórcios, principalmente para redução de custos. Conforme a mencionada Lei no artigo 8º, no inciso “XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos”.

Entre os anos de 2018 e 2020 o processo foi movimentado, atualmente está com – prazo de conclusão prorrogado ou em dilação, as partes seguem atuantes. Por isso não é possível afirmar qual será o desfecho da ação, embora seja plausível evidenciar que o TAC, atualmente ação judicial<sup>35</sup>, buscou e visa implementar o que está elencado na Lei n.º 12.305/10.

Contexto que remete ao artigo 54 da referida lei, por deliberar sobre os prazos para os municípios:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Para Ferreira e Anjos (2001, p. 690) sobre os resíduos sólidos municipais: “A pouca atenção dada pelo poder público às questões de saúde em geral e que repercute também no setor específico dos resíduos”, segundo os autores vê-se o descaso com o tema, procrastinando ações e prolongando omissões.

Por fim, diante das desaprovações, avante está à indispensabilidade em privilegiar e destinar maior atenção para o fim dos lixões, lidando com todas as consequências, vertente de análise que reflete os impactos provocados pela sociedade do consumo e os estímulos provenientes da sociedade capitalista, como nos direciona os escritos de Zygmunt Bauman (2008).

## ***2.2 Reflexões sobre a responsabilidade intergeracional nas questões ambientais***

A educação é uma das formas mais efetivas para instigar a mudança, seja no individual ou social. Conhecedores da sua importância, o Ministério Público e o CIMA no TAC firmaram:

**CLÁUSULA DÉCIMA (sic).** O COMPROMITENTE assume a obrigação de fazer, consistente na **implantação**, a partir da licença de instalação do aterro sanitário, **programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL no âmbito de cada município**, com a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de ações de redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 2)

---

<sup>35</sup> Para ter acesso na íntegra dos atos processuais, assim como todas as cláusulas no TAC, conferir o processo judicial digital de números 5128277.93.2018.8.09.0097.

A cláusula adentra no princípio da responsabilidade intergeracional. Noção principiológica esclarecida por Barral e Pimentel (2006, p. 29) como “noção de solidariedade da vida humana, com a preocupação da perpetuação da espécie humana em longo prazo. O meio ambiente, deve ser entendido como um bem para a humanidade, e, sendo assim, é necessária a conscientização da responsabilidade intergeracional”, evitando a propagação de ações poluidoras, como causadoras da degradação ambiental, conforme disposto na Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981, no artigo 3°, inciso IV.

Com isso, o direito ambiental tem o desafio em identificar as carências do presente, sem desconsiderar as necessidades futuras. Punir e reconhecer os acertos, as atitudes errôneas e omissas do passado, para construção de perspectivas jurídicas mais completas e coerentes. Para atender de modo eficiente os problemas, o que não consiste em ser exclusivamente uma disciplina acadêmica, mas uma essência jurídica que permeia as temporalidades:

O direito ambiental consiste em um ramo do direito que ressalta seu comprometimento com a dimensão temporal futura, formando feixes de direitos e obrigações não apenas entre os membros da presente geração (intrageneracional), como, também entre as gerações passadas, presentes e futuras (intergeracional). (CARVALHO, 2013, p. 65)

O Direito Ambiental incorpora a junção de tempos históricos. Na área das Ciências Jurídicas é um dos campos que mais tem a necessidade de pensar o futuro, devidamente pelo esgotamento dos recursos naturais. O que não se refere unicamente ao prisma do “pode acabar”, existe a necessidade da qualidade. Na esfera ambiental, permitir o risco inconsequente, pode ser se sujeitar ao dano irreparável.

Os princípios são nortes, refletem o campo de atuação e as objetividades para a relação com o desenvolvimento sustentável. Os “lixões” não são o ideal na construção de comunidades/sociedades que respeitem o meio ambiente, seja ele natural ou não. A reciprocidade se constrói com o reconhecimento, fruto das sensibilidades, pois atuar em desfavor da natureza, é se voltar contra a própria condição humana, visto também que a qualidade de vida não é um direito dos grupos elitista da sociedade, e sim para todos, pois trata-se da qualidade de vida, sobre a qual não deve existir distinções ou hierarquias.

Assim, os princípios são nuances que carecem de mais atuação, sendo que a educação ambiental é uma das norteadoras, seguida pelos princípios da avaliação prévia dos impactos, da prevenção dos danos e degradação ambiental, poluidor-pagador, princípio da informação e participação popular, da intervenção estatal obrigatória e do devido processo legal. Respostas

como possíveis soluções, que relaciona a teoria com a prática, para solução dos problemas, como são os “lixões”.

Conforme Lucena (2013, p. 42-43) com referência na Carta Ambiental da França (02.03.2005) “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio ambiente natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação serem buscada, sob o mesmo título que os demais interesses”.

Apesar de não se direcionar propriamente para os estudos sobre os impactos da atuação humana no meio ambiente, Bauman (2008, p. 51) quando estuda a conjuntura social, percebe como as engrenagens do mercado são impulsionadoras para o consumo, visando angariar outros consumidores. Entre seus escritos, uma reflexão: “A economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo”.

A equidade intergeracional - observada as responsabilidades pelo dano ambiental, nas categorias do direito civil, penal e administrativo - como pontuou Carvalho (2013, p. 66) é “portanto, tal igualdade, entre as gerações, de acesso aos recursos naturais estabelece que cada geração passe o legado ambiental em condições não inferiores às recebidas, resguardando a equidade de acesso”, sendo o respeito e reconhecimento das necessidades que poderão ser supridas.

Identificado os problemas, como reitera Araújo (2017, p. 636) “O município de Jussara, não conta com um aterro sanitário, nem coleta seletiva. Desde o ano de 1988, 6.683 toneladas de lixo por ano são depositados no lixão da cidade, (...), contaminando o solo, ar, lençol freático e até animais que por ali trafegarem”. Reflexão que exige ação e debate, no qual é plausível o trabalho pela mudança.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa buscou criar, com o conteúdo produzido, referências de debate para que outros estudantes possam analisar, questionar e ampliar a pesquisa. Colaborando para o desenvolvimento social, com olhar para as sensibilidades entorno do Direito Ambiental, por meio da identificação dos problemas relacionados e instigar maior eficiência do Poder Público. Com a clareza de que os apontamentos não se findam com as considerações finais do artigo, já que muito há para ser explorado.

Diante dos danos intergeracionais e problemáticas, conscientizar enfatizando que os cuidados com o meio ambiente natural não é responsabilidade unicamente dos órgãos estatais, mas uma responsabilidade coletiva e individual do povo e dos cidadãos, para o desenvolvimento consciente e vindouro no campo da equidade, conforme a teoria intergeracional e conforme a essência constitucional.

Embora o tema possa sugerir ser recorrente na sociedade – nos últimos anos exposto pelos professores nas salas de aulas nos vários níveis do ensino<sup>36</sup> no Brasil. Parece não despertar muito apreço, mesmo com as ações conscientizadoras e atuações práticas, acerca do meio ambiente, realizado nas Faculdades pelos docentes.

Adentrar nas vertentes de análise do Direito Ambiental, Penal Ambiental, nas Políticas Públicas e nos Direitos das Minorias, há carência de mais e novas perspectivas de investigação, principalmente sobre os riscos dos “lixões” na sociedade, seja no curto ou/e no longo prazo. Para responder as perguntar que intrigam, embora latentes, podem estar adormecidas.

Acerca disso, basta observar a dimensão dos problemas ambientais no nosso cotidiano, expandindo para os casos extraordinários que envolveram as Empresas Vale e Samarco nos anos de 2015 e 2019. Perspectiva melhor debatida no artigo de Carlos Machado de Freitas (et al.), publicado na Revista eletrônica Scielo, com o título: *Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva*.

Não devemos desdenhar os problemas ou negá-los, minimizar para deixar no esquecimento. Convivendo como se não fossem capazes de provocar nenhum dano, as consequências não estarão somente no futuro, ela se constrói no presente, no qual não pode-se subestimar a estrutura e os problemas ambientais hodiernos, por acreditar que não fará parte do futuro.

Por isso, pontuações são também inquietudes, sobre os desafios sociais apresentados como necessários. Assim, como os debates teóricos no/do direito, aliado com outras áreas do conhecimento (Direitos Difusos e Coletivos – Transversais), para ampliar de modo eficaz as ações, seja proveniente do Poder Público, das mobilizações sociais e individuais e no âmbito da tripartição dos poderes, como instiga a conjuntura do tema, com a justificativa da sua importância.

---

<sup>36</sup> Alunos de diferentes lugares do Brasil estudam sobre a importância da preservação. A temática ambiental faz parte dos currículos escolares, como incorpora a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e pelo Ministério da Educação (MEC).



AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

ALMEIDA, Lunara Oliveira; CORRÊA, Jéssica Vieira; RIBEIRO, Fabricio Rainha. **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL DO LIXÃO DE LEOPOLDINA-MG.** In: **Fórum Internacional de Resíduos Sólidos-Anais.** 2018. Disponível em:<<http://institutoventuri.org.br/ojs/index.php/firs/article/view/840>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

ALMEIDA, Maíra Ribeiro de; FREITAS, Adenisia Alves de; GUIMARÃES, Warley da Cruz; LIMA, Mara Rúbia Rodrigues de. **Entre o que deve ser e como está: as implicações do acúmulo do “lixo”/resíduos em Jussara-GO (2019).** Revista de estudos interdisciplinares do Vale do Araguaia – REIVA. Faculdade de Jussara/GO, 2019. Disponível em: <<http://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/96/78>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 19ª. ed, São Paulo: Altas, 2017.

ARAÚJO, Stephany Alves Pereira de; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira; CINTRA, Denise Gomes Barros; LEITE, Francillu Moura; LIMA, Pammela Ribeiro Bonfim de; PAULO, Nubia Reis de. **Contabilidade ambiental: Caracterização do passivo ambiental gerado pelo Lixão em Jussara – Goiás.** Revista Pubvet, v.11, n.6, p.620-637, Jun., 2017. Disponível em: <<http://www.pubvet.com.br/artigo/3926/contabilidade-ambiental-caracterizaccedilatildeo-do-passivo-ambiental-gerado-pelo-lixatildeo-em-jussara-ndash-goiaacutes>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. **Direito ambiental e desenvolvimento - introdução,** In: **Direito ambiental e desenvolvimento.** Florianópolis: Boiteux, 2006, 13-45.

BAUMAN, Zygmunt. **Consumismo versus consumo,** In: **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 27/04/2020.

BRASIL. **Lei n.º 2.305,** de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. Lei n.º **12.651, de 25 de maio de 2012 – Código florestal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BUENO, Valéria de Souza; SILVA, Cecília da. **Responsabilidade ambiental e o município de Itapirapuã**. Monografia; Curso sequencial em Gestão Pública; Orientador Professor Luiz Henrique Borges de Azevedo Silva. Jussara: UEG, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2ª. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 15-126.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Modelo Nacional de Interoperabilidade**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

CRUZ, Mário Alves da; FERRAZ, Maria Silvana Pedrosa; SOUZA, Maria Viana Rodrigues de. **Destinação do lixo urbano no município de Jussara-GO e suas implicações para a saúde e o meio ambiente**. Monografia; Curso sequencial em Gestão Pública; Orientadora Professora Regivane Aparecida Nogueira. Jussara: UEG, 2007.

FACULDADE DE JUSSARA. **Manual para elaboração do projeto de pesquisa de artigo científico do curso de Direito/FAJ**. Jussara: FAJ, 2020.

FERREIRA, João Alberto; ANJOS, Luiz Antônio dos. Aspectos de saúde coletiva e ocupacional associados à gestão dos resíduos sólidos municipais. **Cadernos de saúde Pública**, v. 17, p. 689-696, 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102311X2001000300023&script=sci\\_arttext&tlng=es](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102311X2001000300023&script=sci_arttext&tlng=es)>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

FREITAS, Carlos Machado de. et. al. **Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2019000600502](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000600502)>. Acessado em: 27 de abril de 2020.

GERÊNCIA DO FUNDO BRASILEIRO PARA BIODIVERSIDADE. **Termo de ajustamento de conduta: um olhar para novas oportunidades**. Revista diálogos sustentáveis. 2018. Disponível em: <[https://www.funbio.org.br/programas\\_e\\_projetos/compromisso-com-amazonia-arpa-para-vida/dialogos-sustentaveis/](https://www.funbio.org.br/programas_e_projetos/compromisso-com-amazonia-arpa-para-vida/dialogos-sustentaveis/)>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/jussara/panorama>>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mapas das regiões de planejamento do Estado de Goiás**. Disponível em: <<https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=97&catid=32&Itemid=179>>. Acesso em: 03 de junho de 2020.

LIMA, José Roque de; MESQUITA, Willian Borges; TEIXEIRA, Geralda Alves Bonfim. **Análise da destinação final do lixo urbano no município de Jussara-GO**. Monografia; Curso sequencial em Gestão Pública; Orientadora Professora Leandra Regina Semensato. Jussara: UEG, 2005.

LUCENA, Sergeano Xavier Batista de. **Defesas ambientais**. 1ª. ed, São Paulo: Anhanguera, 2013.

MARASCIULO, Marília. **"Ilha das Flores": o que você precisa saber sobre o documentário icônico**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2019/06/ilha-das-flores-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-documentario-iconico.html>>. Acessado em: 27 de abril de 2020.

MOREIRA, Cleumar de Oliveira; SILVA, Edson Pereira da. **Manual para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 2ª. ed, Goiânia: Kelps, 2012.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário jurídico compacto**. 6º. ed, Leme: São Paulo, 2017.

PEREIRA, S. S., & de Melo, J. A. B. (2008). **Gestão dos resíduos sólidos urbanos em Campina Grande/PB e seus reflexos socioeconômicos**. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, 4(4). Disponível em: <<https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/179>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO. Comarca de Jussara/GO: Fazendas públicas. **Ação de Execução de obrigação de fazer**. Autos de números 5128277.93.2018.8.09.0097, 2ª Vara da Comarca de Jussara/GO. Promovente Ministério Público do Estado de Goiás; Promovida: Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiental (CIMA). Instaurado em: 13 de março de 2018.

## ANEXO

### QUESTIONÁRIO<sup>37</sup>

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal do Meio Ambiente do Município de ...

Diante do trabalho que desempenha e da importância do meio ambiente para a sociedade, gostaria que corroborasse com a pesquisa que está sendo desenvolvida.

O estudo é vinculado ao trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade de Jussara/GO (FAJ), visa conhecer os desafios que são enfrentados pelos entes municipais na região noroeste e oeste do Estado de Goiás, na aplicação da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Portanto, foi elaborado um breve questionário:

1. O Município de .../GO encontra dificuldades no cumprimento integral da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)? Quais?
2. O Município possui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e/ou política de defesa do meio ambiente?
3. Quais os resultados que foram ou são obtidos com a defesa do meio ambiente?
4. A(s) política(s) implementada(s) pelo Município inclui a participação da população? Como?
5. O Município integra o Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA)?
  1. – (No caso de resposta positiva da questão 5) O que motivou a incorporação e/ou a permanência do Município no CIMA?

No anexo foi encaminhado o documento comprobatório do vínculo da pesquisa com a instituição de ensino superior.

Previamente agradecemos e aguardamos o envio das respostas.  
Estou à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Adenisia Alves de Freitas  
Estudante no 10º (décimo) período  
Curso de Direito

---

<sup>37</sup> Questionário na íntegra, o mesmo que fora direcionado via e-mail institucional, para todos os municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal do Meio Ambiente (CIMA), a única alteração ocorreu com a modificação do nome da cidade, condizente como o município no qual o e-mail foi encaminhado, com o termo de anuência no anexo, para ser assinado, visando alçar exclusivamente fins acadêmicos. Os entes municipais que responderam os e-mails enviados, foram o município de Novo Brasil e Itapirapuã, ambos enviaram o termo de anuência.

União das Faculdade de Jussara/GO.

